TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011957-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Andrea Cassia Marangoni

Requerido: ACEF S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é aluna em curso de ensino à distância promovido pelo primeiro réu e transmitido pelo segundo.

Alegou ainda que em março de 2014 realizou avaliações em disciplinas que detalhou, tendo havido erro na respectiva correção que levou à sua reprovação.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais e materiais que experimentou em função disso.

A ocorrência do lapso apontado pela autora foi reconhecida pelos réus em contestação, tanto que as notas inicialmente lançadas foram devidamente revistas (fl. 46, item 09).

Resta então saber se desse fato advieram danos à

autora passíveis de ressarcimento.

Quanto aos danos morais, anotou a autora que derivariam de sua indevida reprovação e dos óbices que encontrou em sua evolução profissional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Relativamente a esse último aspecto, não extraio dos autos lastro consistente para firmar convicção de que os danos a esse título efetivamente aconteceram.

Isso porque não restou suficientemente demonstrado que a conclusão do curso não se operou em virtude da apontada falha, sobretudo porque havia pendência para a integralização da carga horária inerente ao estágio obrigatório.

A autora admitiu que não entregou o relatório de estágio antes, mas ressalvou que isso se deu diante da ausência da aprovação, implementada apenas após a propositura da demanda (fl. 87, primeiro parágrafo).

Inexiste prova segura a esse propósito, porém, porquanto o isolado documento de fl. 89 não se revela bastante a tanto.

Tocava à autora comprovar o que no particular asseverou, até porque não seria exigível aos réus que patenteassem um fato negativo (consistente na recusa do recebimento do relatório por força da dúvida relativa à sua situação escolar), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Já a indevida reprovação da autora por si só não rende ensejo ao dano moral indenizável.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

cruzeiros." (**ANTÔNIO CHAVES** <u>in</u> "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam com a demora na solução do problema, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque não tiveram a repercussão que ela lhes emprestou.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, especialmente sobre possíveis reflexos em sua condição profissional.

Aliás, sobre o assunto a autora não produziu provas minimamente sólidas de que tinha perspectiva de atuação laborativa concreta que não se materializou pela indefinição de sua situação escolar.

Inexiste, enfim, comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

A mesma solução aplica-se à postulação de

reparação dos danos materiais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou quanto ao tema que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido indevida, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA